



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.399, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre o fornecimento de vagas de estacionamento para advogados no exercício de sua função em órgãos específicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1035/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre o fornecimento de vagas de estacionamento para advogados no exercício de sua função em órgãos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Em todos os fóruns, em todas as unidades das polícias civil, militar, federal, e instituições prisionais, devem manter em suas instalações um número mínimo de vagas de estacionamento destinadas aos advogados quando no exercício da profissão, compatíveis com a frequência desses profissionais nesses locais.

§ 1º - Os locais mencionados no *caput* devem manter em suas instalações vagas de estacionamento destinadas aos Advogados quando no exercício da profissão, idosos, portadores de deficiência física e gestantes, localizadas no máximo a 20 metros de suas entradas, mesmo em estabelecimentos de segurança máxima:

I - Com exceção dos fóruns e das unidades prisionais, os demais locais mencionados, deverão conter, no mínimo, cinco vagas comuns e duas para idosos, duas para portadores de deficiência física, e duas para Advogadas gestantes;

II - Nos fóruns o número de vagas deve ser compatível com o número diário de afluxo de Advogados em suas dependências;

III - Nos estabelecimentos prisionais o número mínimo de vagas comuns é de trinta; e mais dez vagas para idosos, dez vagas para portadores de deficiência física e dez vagas para Advogadas gestantes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227825017900>



\* C D 2 2 7 8 2 5 0 1 7 9 0 \*

§ 2º - As vagas deverão ser demarcadas previamente com sinalização de solo ou por placas contendo a informação “vaga de Advogado”, “vaga de Advogado portador de deficiência física”, “vaga de Advogada gestante”;

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito proporcionar vagas de estacionamento para profissionais da advocacia que constantemente estão em exercício de sua função nesses órgãos citados no *caput*.

É papel do advogado a garantia e o cumprimento do direito do seu cliente, em meio a uma sociedade que está cada dia mais complexa e burocrática, é preciso que exista um profissional responsável por decifrar o emaranhado de informações que acomete o cidadão diariamente. Além de dar clareza aos problemas, o advogado também faz papel de conselheiro e defensor dos direitos do indivíduo. Conforme o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Logo, o advogado tem um papel fundamental na formação da sociedade, garantindo seu bom funcionamento, pluralidade e democracia.<sup>1</sup>

Por outro lado, magistrados e membros do Ministério Público, mesmo não havendo hierarquia nem subordinação com os advogados, têm vagas em todos os lugares mencionados, sem qualquer tipo de obstáculo. Em virtude disso, a presente proposição tem como objetivo respeitar a dignidade em pró da Advocacia, proporcionando de forma igualitária aos demais representantes das atividades jurídicas.

---

<sup>1</sup> [jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br)



\* C D 2 2 7 8 2 5 0 1 7 9 0 \*

Diante do que já exposto, torna-se de suma importância a efetivação da proposta em questão.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227825017900>



\* C D 2 2 7 8 2 5 0 1 7 9 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção III  
Da Advocacia**

*(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Seção IV  
Da Defensoria Pública**

*(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta

Constituição Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014*)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013*)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014*)

.....  
.....

#### FIM DO DOCUMENTO